



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 306, DE 2020 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 102 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que indícios de crimes cometidos em processos licitatórios sejam bastantes para a representação de qualquer dos Poderes junto ao Ministério Público, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 102 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que indícios de crimes cometidos em processos licitatórios sejam bastantes para a representação de qualquer dos Poderes junto ao Ministério Público, e que a ausência de representação, quando devida, implique em crime de prevaricação.

Art. 2º. O art. 102 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência **de indícios** dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. A ausência do envio de documentação ao Ministério Público, quando devido, pode implicar no crime previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O colunista do jornal A Folha de São Paulo, Elio Gaspari, tem noticiado reiteradamente que a Controladoria-Geral da União – CGU havia apontado sérias inconsistências em um edital de licitação publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC, no valor de R\$ 3.023.869.395,50, na modalidade de pregão eletrônico, para a aquisição de computadores para as escolas de educação básica do País. Trata-se do Pregão nº 13/2019, cujas principais inconsistências identificadas em Auditoria de Análise Preventiva foram assim descritas pela CGU:

“A análise permitiu identificar inconsistências entre a demanda prevista e os quantitativos dos equipamentos licitados, a ausência de ampla pesquisa de preços, bem como indícios de planejamento meramente formal da contratação podendo ocasionar restrição de competitividade, corroborados pela ausência de autorização da SGD/ME para o devido prosseguimento da licitação nos termos da IN SGD/ME n.º 02/2019. Constatou-se ainda a elaboração da cotação com empresa de porte incompatível com a contratação e indícios de vínculo entre elas.

As principais recomendações foram no sentido de obter autorização

da SGD/ME pelo FNDE para prosseguimento da licitação, rever os quantitativos licitados, incluir no Estudo Técnico Preliminar a justificativa detalhada das especificações técnicas adotadas e análise pormenorizada de projetos similares na administração e realizar ampla pesquisa de preços.”¹

Em que pesem os fortes indícios de que foram tentados crimes no exemplo mencionado, se seguidos os termos atuais do art. 102 da Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações, a rigor, os membros da CGU não se encontram obrigados a apresentar a documentação ao Ministério Público, uma vez que o referido dispositivo legal contém essa previsão expressa apenas em caso de existência de crime e não de indício de crime.

O presente projeto de lei pretende tornar inequívoca a obrigação de envio de documentação ao Ministério Público quando da presença de indício de crime em processo licitatório, qualquer que seja sua etapa, de modo a promover o aprimoramento legislativo do art. 102 da Lei de Licitações. Na oportunidade, deixamos igualmente clara a possibilidade de enquadramento no crime de prevaricação para os casos em que, sendo devido o encaminhamento de documentação ao Ministério Público, deixar o agente responsável de a ele proceder.

Pelo exposto, peço apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ <https://www.capitaldigital.com.br/wp-content/uploads/2019/12/CGU-relat%C3%B3rio-FNDE.pdf>, consultado em 10 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos pela Lei remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
